



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005459/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.581 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente TEREZA CRISTINA MENEZES SILVA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 44 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento (fls. 44 a 49) expedida em procedimento de revisão de declaração relativa ao exercício de 2005 (fls. 50 a 53), por meio da qual foi desconsiderado o IRPF a Restituir no valor de R\$ 6.029,29 e está sendo exigido o IRPF suplementar, no valor de R\$ 6.124,66, acompanhado de multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 27.087,02, por falta de comprovação, tendo em vista que a contribuinte não teria atendido à intimação para comprovar a dedução.
2. Dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 13.935,17, por falta de comprovação, tendo em vista que a contribuinte não teria atendido à intimação para comprovar a dedução.
3. Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 3.174,00, apurada a partir do confronto entre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pela contribuinte e os informados em Dirf pelas fontes pagadoras.

A contribuinte, por meio da impugnação, contesta apenas as glosas das deduções consideradas indevidas, não se manifestando expressamente quanto à apuração de omissão de rendimentos. Argumenta que sua defesa estaria sendo apresentada no prazo legal, uma vez que teria mudado de endereço em 05/03/2008, antes do envio da notificação para o endereço original, vindo a tomar ciência da notificação apenas em 18/05/2009. Assevera que estaria apresentando todos os recibos e comprovantes de despesas médicas e de previdência privada (fls. 11 a 33), conforme quadro elaborado por ela (fls. 05 e 06).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as contribuições para entidades de previdência privada com sede no País, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. A parcela do procedimento fiscal correspondente à parte não litigiosa configura-se definitivamente constituída na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2014 (e-fls. 71), o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2014 (e-fls. 74), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso. Tal recurso é parcial, uma vez que solicita apenas o acatamento dos recibos da fonoaudióloga Geny H. B. de Menezes (e-fls. 11/14), ora apresentando o endereço desta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.000,00 (impugnação parcial do valor glosado pela Decisão da DRJ)

O interessado apresenta apenas quesitos de mérito a serem apreciados.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Após apreciação da lide, a Primeira Instância administrativa manteve, entre outra, a glosa da dedução indevida no valor de R\$4.000,00, sob os seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

...

Prosseguindo-se na análise, verifica-se que o referido **documento de fl. 31** bem como os demais **documentos de fls. 11 a 33 dão suporte à dedução** dos valores indicados no quadro de Pagamentos e Doações da DIRPF do exercício de 2005, com **exceção** do montante de **R\$ 6.237,26**, composto pelos valores que são abaixo discriminados, com a correspondente razão para o seu não acatamento:

- R\$ 4.000,00 (Geny H.B. de Menezes) – Documentos de fls. 11 a 14 não contêm o endereço da profissional, como determina o art. 46 da IN SRF nº 15/2001.

...

Em sua peça recursal a interessada apresenta **argumento novo**, a saber, a indicação do endereço da Fonoaudióloga em questão. Mesmo que conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, não sana a formalidade faltante nos recibos emitidos pela profissional, que não trazem e seu corpo tal formalidade legal.

Dessa forma, o conjunto probatório composto pelos recibos apresentados pela interessada emitidos pela Fonoaudióloga Geny H. B. de Menezes (e-fls. 11/14), sem apresentação do endereço da profissional no corpo dos mesmos, remanescem **descumpridas as formalidades legais** dos documentos comprobatórios apresentados (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). **Mantém-se portanto a glosa** levantada.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.581 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.005459/2009-28